



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 051 /2021  
10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 17.03.2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2562/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201802630  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA LTDA  
RECORRIDO: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CGF: 06.709.226-8  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.** A Empresa deixou de emitir notas fiscais no exercício de 2015, conforme levantamento de estoque de mercadorias. Julgamento de 1ª Instância pela Nulidade do processo, por falta de planilhas que embasaram a acusação fiscal. Declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância, por voto de desempate do Presidente, pois pelo conjunto probatório constante dos autos existem evidências de que as planilhas faltantes nos autos existam. Decisão com base nos artigos 33, III, 46; 83; 84, § 1º, 85 da Lei nº 15.614/2014, pelo retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento. Reexame necessário conhecido e provido, por voto de desempate do Presidente, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS. Reexame necessário. SLE. Planilhas. Conjunto probatório. Retorno. Decisão singular. Omissão. Irregularidade. Nulidade decisão.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada.*

*Após efetuar o levantamento de estoque deste contribuinte onde consideramos todas as operações informadas de acordo com a legislação vigente, constatamos vendas de mercadorias sem*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*documentos fiscais no montante R\$ 11.471.132,46 re.f exercício 2015. Vide informação complementar”.*

O agente atuante aponta como violado o art. 127, art. 169-A, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de cálculo	11.471.132,46
Multa	1.147.113,25
<b>TOTAL</b>	<b>1.147.113,25</b>

Nas informações complementares o agente atuante descreve a metodologia para chegar ao valor exigido no auto de infração, com destaque:

“ Efetuamos o levantamento de estoque deste contribuinte. Considerando todas as movimentações regularmente informadas nas EFD. Ao final, constatamos que houve venda de mercadorias diversas no montante de R\$ 11.471.132,46 ( onze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos). Dessa forma, lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa cabível”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 19/31 dos autos, evidenciar basicamente que:

I – Cerceamento de Defesa. Ausência da precisa indicação de fatos e documentos hábeis a amparar o lançamento fiscal;

II – Escorreiço lançamento das operações no SPED. Planilha anexa. Malferimento, ainda, ao art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 130, de 6.01.2014. Lançamento fiscal irrazoável e desproporcional. Inexistência de prejuízo ao erário. Mera obrigação formal. Produto integrante da cesta básica. Isenção;

III- Realização de Prova Pericial, art. 63, único, e art. 93, ambos da Lei Estadual nº 15.614/14. princípios da Ampla defesa, contraditório e verdade material.

IV- alternativamente, seja aplicada a multa cominada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 1473/19 pela **nulidade da autuação**, pois não foi respeitado o previsto no art. 827; 828, § 3º do RICMS, art. 93 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 40, § 2º do Dec nº 32.885/18, uma vez que foi enviado o totalizador do SLE, sem as planilhas de entradas e saídas e inventário.

A empresa inconformada com a decisão singular para apresenta recurso ordinário, conforme intimação às fls. 50 dos autos.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade do processo.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário em virtude da decisão singular de nulidade do processo.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de emissão de nota fiscal verificada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadoria no exercício de 2015, sendo exigido multa de R\$ 1.147.113,25.

No presente caso a julgadora singular declarou a nulidade do processo, pois entendeu que foi enviado ao atuando somente o Quadro Totalizador do SLE, sem as planilhas de entradas e saídas e inventários, porém, a compreensão do colegiado é de que pelo que consta dos autos estes documentos de fato existem, conforme evidências que podemos verificar pelo exame de alguns documentos constantes do CD anexo aos autos e entregue ao contribuinte, segundo informação complementar (fl.3).

Convém trazer para o caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei n. 15.614/14, assim formalizados:

**“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.**

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Urge pontuar que o processo foi julgado nulo em primeira instância, merecendo destacar parte da fundamentação abaixo transcrita:

**“ Ao efetuar o levantamento de estoque o agente fiscal deve identificar todos os documentos que deram origem ao resultado apresentado, devendo ser disponibilizado à parte para análise, porém, analisando as peças processuais verificamos que foi enviado ao contribuinte através de AR o arquivo magnético da fiscalização, e verificamos que no mesmo existe tão somente o Quadro Totalizador do SLE, correspondente ao montante da infração, sem as planilhas de entradas saídas e inventários considerados pelo fisco no levantamento realizado.**

**Destacamos que a produção de provas é estabelecida pelos documentos que dão suporte aos lançamentos, ocorre que o agente do fisco não apresentou tais provas, tornando frágil o lançamento efetuado na peça inicial.”**

Ademais, calha informar um comando importante no procedimento de formalização do procedimento de lançamento, o previsto no art. 41, § 2º do Dec. nº 32.885/18, assim expresso:

**“Art. 41. (...)**

**§ 2º. O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive. “**

Assim, a interpretação do artigo e no sentido que o agente autuante deve anexar aos autos os demonstrativos, relatórios e planilhas e elementos que comprovaram a acusação fiscal, em conformidade com o regulado no art. 828 do Dec. nº 25.459/97.

Também, insta evidenciar texto normativo importante para a presente questão que foi inserido no previsto no art. 84, § 1º da Lei nº 15.614/14, inscrito desta forma:

**“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.**

**§ 1º. Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo do atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Logo, sabemos que uma das garantias processuais constitucionais do contribuinte é o contraditório e ampla defesa, e que sua preterição leva a nulidade do processo( art. 83 da Lei nº 15.614/14), devendo ser declarada de ofício.

Também, que é da atribuição do Julgador Administrativo Tributário diligenciar com vistas à juntada de documentos e adotar providências que resultem em saneamento processual, conforme talhado no art. 33, III, da Lei nº 15.614/14.

Nesse sentido, como o aplicador do direito deve fazer a interpretação do sistema legal de forma sistemática, levando em conta a finalidade da lei, que no caso do processo é assegurar que o contribuinte tenha acesso a todos os documentos que embasaram a acusação fiscal, o colegiado entendeu por voto de desempate do presidente, que deveria ser declarada a nulidade da decisão singular, objetivando que fosse observado o previsto no art. 84, § 1º da lei acima mencionada, conforme excerto do voto de desempate do Presidente, assim pontuado:

**“ Da análise das informações acima, seguindo o princípio da verdade material, entendemos que houve o reenvio de novos arquivos pela autuada para que fossem corrigidas inconsistências nos inventários apresentados anteriormente pela empresa. Logo, presumo que o lançamento baseou-se sim em informações prestadas pela autuada. Presumo que os relatórios ausentes existem de fato.**

**Logo, há a possibilidade nos presentes autos de envio do processo para realização de diligência para que o Nobre Agente do Fisco promova a juntada dos relatórios ausentes que serviram de base para o presente lançamento.**

**Ressalta-se que, caso se logre êxito em tal empreitada, se faça a reabertura de prazo para que a Parte tenha seus direitos restaurados, quanto aos descontos de pagamento e de apresentação de impugnação.**

**Por essas Razões, afastamos a Nulidade proferida pela instância singular, e na forma regimental, o processo deve ser remetido para novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei 15.614/14, abaixo transcrito.”**

Portanto, diante das circunstâncias fáticas e legais do caso em questão, o processo deverá retornar a instância monocrática para novo julgamento, consoante o previsto no art. 85 da Lei nº 15.614/14, assim expresso:

**“Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário para dar-lhe provimento no sentido de **declarar a nulidade da decisão singular**, retornando o processo para novo julgamento, conforme voto de desempate do Presidente, que faz parte do presente voto.

É como voto.

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/2562/2018 – Auto de Infração nº 1/201802630. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Conforme consta dos registros da 7ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 26 de fevereiro de 2021, ocasião em que o Sr. Presidente reteve os autos, em cumprimento ao disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), para proferir “*a posteriori*”, **voto de desempate**. O Sr. Presidente, nesta data, fez a leitura do voto de desempate, com a seguinte **Decisão**: “...afastamos a Nulidade proferida pela instância singular, e na forma regimental, o processo deve ser remetido para novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei 15.614/14, abaixo transcrito. Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento”. **Em ato contínuo**, os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecem do Reexame Necessário, e por voto de desempate do Presidente, resolvem dar provimento ao Recurso interposto, para afastar a nulidade do Auto de Infração exarada na 1ª Instância. Na sequência determinam o **RETORNO dos autos à instância singular** para que se proceda a novo julgamento. Os conselheiros **Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa** se manifestaram por afastar a nulidade requerida. **Decisão de acordo com o primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** O Sr. Presidente enviou à Secretaria da Câmara, o voto de desempate para que passe a fazer parte integrante (anexo) da respectiva Resolução.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

Jucio flavio  
Lúcio Flávio Alves  
alves

Assinado de forma digital  
por Lucio flavio alves  
Dados: 2021.04.16 09:34:19  
-03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_